# DO PAPEL INSTRUMENTAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

REVISTA ELETRÔNICA MULTIDISCIPLINAR
UNIFACEAR

**Carla Cristina Rocha Guerra**[1]
**Universidade Federal de Alagoas- Faculdade de Direito de Alagoas**

## RESUMO

O presente artigo busca trazer um debate a respeito do entrelace entre tributação e o princípio da igualdade, em uma perspectiva de gênero. A política fiscal brasileira não leva em consideração os impactos diferenciados da tributação para homens e mulheres. Ocorre que se pode vislumbrar que a ideia de uma suposta neutralidade na tributação tem sido posta xeque em virtude da constatação de que se trata em verdade de uma forma de invisibilizar os aspectos subjacentes à tributação, o que termina por manter o *status quo* de vulnerabilidade econômica das mulheres. Restou assentado que a promoção de uma divisão equânime do ônus fiscal demanda um olhar para aspectos pré- tributários, já que o princípio da igualdade não estabelece apenas o dever de trato equivalente, exige também o dever de tratamento diferenciado, a partir de uma fundamentação constitucional plausível que justifique uma legislação específica, apta a atingir o fim colimado. Assim, é legítimo que a norma tributária tome, em alguma medida, o gênero como critério de comparação, tendo como fator de diferenciação a desigualdade econômica e social entre homens e mulheres, que mostra uma capacidade contributiva diferente entre ambos. Assim, o Direito Tributário tem um papel instrumental na promoção da igualdade, de sorte que a política fiscal necessita trazer, como um de seus eixos, a transversalização da questão de gênero, a fim de distribuir de promover maior justiça fiscal no âmbito da tributação.

Palavras-Chave: Igualdade. Gênero. Tributação. Justiça Fiscal.

## ABSTRACT

This article seeks to bring about a debate regarding the intertwining between taxation and the principle of equality, from a gender perspective. Brazilian tax policy does not take into account the different impacts of taxation on men and women. It turns out that it can be seen that the idea of supposed neutrality in taxation has been called into question due to the realization that it is actually a way of making the aspects underlying taxation invisible, which ends up maintaining the status quo of economic vulnerability of the women. It remains established that the promotion of an equitable division of the tax burden demands a look at pre-tax aspects, since the principle of equality does not only establish the duty of equivalent treatment, it also requires the duty of differentiated treatment, based on a constitutional basis. plausible that it justifies specific legislation, capable of achieving the desired objective. Therefore, it is legitimate for tax regulations to take, to some extent, gender as a comparison criterion, with the differentiating factor being economic and social inequality between men and women, which shows a different contributory capacity between them. Thus, Tax Law has an instrumental role in

[1] Carla Cristina Rocha Guerra é Procuradora da Fazenda Nacional e Mestranda em Direito Público pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas- FDA/UFAL.

promoting equality, so tax policy needs to bring, as one of its axes, the mainstreaming of the gender issue, in order to promote greater fiscal justice in the scope of taxation.

KEYWORDS: Equality. Gender. Taxation. Tax Justice.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988), foi promulgada em um período histórico onde os princípios já eram dotados de normatividade e se apresentavam como instrumentos prioritariamente finalísticos, com aptidão para promover um estado ideal de coisas, mormente justiça social e concretização de direitos fundamentais. De fato, a nossa Carta Magna traz um avanço no reconhecimento de direitos humanos e democratização do acesso a políticas públicas. Assim, para financiar a promoção dos direitos fundamentais albergados no texto constitucional, o Estado lança mão principalmente da chamada receita derivada advinda da arrecadação tributária.

Nessa esteira, na atualidade têm havido intenso debate a respeito da relação do Direito Tributário com os princípios constitucionais e direitos fundamentais, de sorte que tal discussão tem colocado luz no entrelace entre igualdade de gênero e tributação.

A política fiscal brasileira não leva em consideração os impactos diferenciados da tributação para homens e mulheres, que demanda um olhar para os aspectos pré- tributários. Com efeito, os aspectos concernentes à vulnerabilidade social, política e econômica das mulheres são invisibilizados no campo da tributação, de forma que termina por contribuir para o alargamento das iniquidades de gênero, o que constitui um óbice para que as mulheres possam construir o seu projeto de vida digna.

Entretanto, a ideia de uma suposta neutralidade na tributação tem sido desmistificada em virtude da constatação de que a forma como o sistema tributário é delineado tem potencial de impactar nos índices de desigualdade de gênero.

Nesta ordem de ideias, importante consignar que, ao falar de gênero, o presente estudo tem como foco os comparativos entre gêneros binários, que são as formas tradicionais e opostas de classificar o gênero dos seres humanos, ou seja, homem e mulher, masculino e feminino. Assim, a análise da desigualdade se aterá ao universo da categoria mulher cisgênero, a despeito da inegável importância das diversas classificações de gênero.[2]

[2] Segundo Isadora Wandermurem, cisgênero (ou simplesmente cis) é a expressão que designa os indivíduos que se identificam com o gênero (masculino ou feminino) que lhes foi atribuído ao nascer. Informação disponível em: WANDERMUREM, Isadora. Cisgênero: O que é e diferenças para transgênero. Terra, 2023. Disponível em: < https://www.terra.com.br/nos/cisgenero-o-que-e-e-diferencas-para-transgenero,b3923516f24a767fc56fe9c2424aa305xs71zxh8.html > Acesso em: 19/09/2023.

O estudo em tela terá como ponto de partida a fundamentação constitucional do princípio da igualdade, mormente sob o viés de gênero. Por outro lado, a vulnerabilidade feminina será retratada através de pesquisas empíricas de órgãos nacionais e internacionais, com o objetivo de explicitar a desigualdade da mulher na sociedade atual. Tirar o véu existente sobre a neutralidade tributária é importante, na medida em que traz a constatação de que a ausência de uma política fiscal sensível às questões relacionadas a gênero é mais um fator que contribui para desigualdade socioeconômica entre homens e mulheres.

Assim, o presente artigo perpassará pelos desdobramentos da desigualdade entre homens e mulheres no campo tributário, dentro de um sistema marcado pela regressividade, objetivando demonstrar qual o papel do Direito Tributário na promoção da igualdade de gênero, a fim de distribuir de forma equânime o ônus do pagamento de tributos.

## FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

O direito à igualdade ganhou maior relevância no ordenamento jurídico com a ascensão da força normativa da Constituição e o reconhecimento dos princípios como espécie normativa, sobretudo aqueles que foram albergados pelo texto constitucional.

De fato, a teoria da normatividade dos princípios se desenvolveu com a própria evolução e amadurecimento do direito e foi ganhando corpo a partir do empenho da filosofia e da Teoria Geral do Direito em buscar um campo neutro onde se pudesse superar a antinomia clássica entre direito natural e direito positivo. Nessa perspectiva, não obstante a colaboração de diversos juristas, Bonavides destaca que a grande contribuição veio de juristas como Frederich Müller e Robert Alexy na Alemanha, bem como Ronald Dworkin nos Estados Unidos da América. Müller com a sua teoria estruturante do direito, buscando ultrapassar o formalismo normativista Kelseniano. Dworkinn com a conexidade entre direito e moral, objetivando abalar a hegemonia do positivismo de Joseph Hart (BONAVIDES, 2019, p. 280- 282).

O eixo central da teoria de Ronald Dworkin é a distinção entre regras e princípios. De fato, a teoria de Dworkin foi uma das primeiras a admitir a normatividade dos princípios. Em Dworkin as regras são aplicadas no sistema “tudo ou nada”, de sorte que, se ocorrerem os fatos nela previstos, então ela será válida e aplicada, do contrário, a regra não contribuirá para a decisão, usa-se o método da subsunção. Já os princípios contém fundamentos, os quais devem ser conjugados com fundamentos de outros princípios, em uma dimensão de peso, onde o de maior peso se sobrepõe ao de menor (BONAVIDES, 2019, p.288-289).

Por outro lado, Bonavides (2019) leciona que, na linha de Robert Alexy, entre regras e princípios não há apenas uma distinção de grau, mas de qualidade também, seria o critério gradualista- qualitativo. O ponto crucial é o reconhecimento de que os princípios são realizados na maior medida possível, são mandamentos de otimização, cuja principal característica consiste na possibilidade de serem cumpridas em distintos graus. Por seu turno, as regras são normas que podem ser cumpridas ou não. Quando uma regra vale, há de se fazer exatamente o que ela exige ou determina, nem mais nem menos, ou seja, a colisão entre regras se resolveria pelo critério da invalidade ou pela abertura de uma regra de exceção para dirimir a antinomia. No caso dos princípios, o conflito se resolve pelo sopesamento ou ponderação.

Essa sumária digressão busca mostrar que na quadra atual, ainda que se busque um aprimoramento à teoria da normatividade dos princípios, é inegável que tais normas representam o coração das constituições. Assim, os princípios "são o oxigênio das constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração da sua ordem normativa" (BONAVIDES, 2019, p.294). Segundo Bonavides (2019, p.295), vive-se hoje o chamado "Estado principial" uma nova fase que retrata as transformações pelas quais passa o Estado de Direito No mesmo sentido, Ávila (2019) destaca o momento de euforia principiológica como "Estado principiológico".

De fato, com o fenômeno da constitucionalização do direito, toda a dogmática jurídica vem passando por uma espécie de quebra do *status quo*, na medida em que os princípios ganham normatividade e se prestam à concretização de direitos e valores constitucionais.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) já nasce nesse ambiente onde os princípios reinam com esse espírito humanitário latente. Nessa linha, prescreve em seu art. 3º como seus objetivos: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; promover a erradicação da pobreza e da marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por fim, mas não menos importante, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale destacar que ao longo do corpo da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) elenca-se um rol de direitos e garantias, a fim de dar efetiva concretude aos objetivos nela firmados, a exemplo do capítulo inerente aos direitos e garantias fundamentais, o qual traz já no *caput* do artigo 5º como um de seus princípios mais caros, a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza.

Ao tratar do princípio da igualdade, Lins (2014) destaca que o conceito e o alcance do direito à igualdade se modifica ao longo do tempo, à medida que a sociedade evolui, de sorte que a cada tempo e lugar as exigências de igualdade serão distintas. O autor arremata:

> Desse modo, quando a Constituição brasileira determina que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (….) a igualdade", pode-se afirmar, de forma, a princípio contraditória, que os textos citados dizem muitíssimo, mas que quase nada tem de efetivo, pois estas cláusulas gerais, ainda que sejam muito amplas, elásticas e lapidárias, são a "pedra de toque" do direito brasileiro, por sua natureza relativa e por possuírem uma escassa densidade normativa e reguladora, necessitando ser devidamente interpretadas e aplicadas, em determinado contexto relacional, para alcançar todas as suas possibilidades (LINS, 2014, p. 32).

O presente estudo busca colocar luz no princípio da igualdade de gênero, dentro do entrelace com o Direito Tributário, objetivando explicitar como a tributação pode contribuir para minorar ou alargar os impactos negativos da desigualdade ainda existente entre homens e mulheres na sociedade contemporânea.

A igualdade de gênero é reconhecida nacional e internacionalmente, restado estabelecida, entre outros documentos, no artigo 1º da Carta das Nações Unidas (0NU, 1941). Demais disso, consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), bem como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, de 1979 (ONU, 1079), ratificada pelo Brasil inicialmente com reservas, por meio do Decreto n° 89.460, de 20 de março de 1984, posteriormente ratificada sem reservas pelo Decreto n° 4.377, de 30 de julho de 2002 (BRASIL, 2002). Ademais, está expressa na Plataforma de Ação de Pequim em 1995 (ONU, 1995). Na América Latina, restou ratificada nas conferências internacionais da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2016).

Vale destacar ainda que a igualdade de gênero integra os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as 169 medidas contidas na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015). A ONU propôs aos Estados-membros em 2015 uma nova agenda de desenvolvimento sustentável para os 15 anos seguintes. Dentre os referidos objetivos, o ODS 5 contempla a igualdade de gênero.

Por outro lado, vale destacar que a promoção da igualdade meramente formal, ou seja, na lei ou perante a lei, é insuficiente para corrigir desigualdades históricas, de forma que se faz necessário um passo à frente, concernente à concretização da igualdade material. Consoante Canazaro (2015), a igualdade material a qual traz como pressuposto uma relação

de comparação, que será o elemento norteador para se atingir uma finalidade ou valor constitucionalmente protegido. Segundo destaca:

> Em conclusão, a igualdade é promovida materialmente pela meticulosa interpretação do sistema, como uma garantia do indivíduo, em decorrência de uma escolha: a escolha de um critério jurídico de comparação, que evidencie uma finalidade expressa ou implícita da Constituição – escolha essa que valida a separação de pessoas, situações ou objetos em grupos ou categorias, e que justifica, em última análise, em relação à tributação sobre o consumo o dever de atenção à norma da essencialidade (CANAZARO, 2015, p. 75-76).

Nessa toada, a materialização da igualdade em seus diversos aspectos demanda a anulação de mecanismos discriminatórios que terminam por manter grupos já vulneráveis em uma situação de desequilíbrio estrutural, seja essa estrutura econômica, jurídica ou social. Nesse contexto, é cediço que, historicamente, alguns grupos de indivíduos foram excluídos por sofrerem tratamento desvantajoso, dentre os quais cita-se as mulheres, o que resultou em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica ainda latente nos dias atuais .Conforme leciona Moreira (2020) é fundamental que o Estado, dentro do compromisso com a promoção dos direitos fundamentais, implemente medidas voltadas à minoração de tais iniquidades, o que por vezes demanda a adoção de um tratamento diferenciado, pautados por justificativas legítimas:

> Portanto, elas estabelecem uma série de distinções entre pessoas; muitas iniciativas, embora tratem de fato as pessoas de forma diferente, não são arbitrárias porque procuram atingir objetivos adotados pela própria comunidade política. Assim, a atividade estatal implica a constante criação de medidas que, muitas vezes, tratam pessoas de forma distinta sem que isso possa ser uma violação do princípio da igualdade (MOREIRA, 2020, p. 327).

Assim, curial perceber que desigualdade das mulheres apresenta reflexos nas diversas áreas, seja no aspecto jurídico, econômico ou social. Para o presente estudo daremos enfoque aos impactos diferenciados da tributação para homens e mulheres.

## DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE- DA DESIGUALDADE DAS MULHERES TRADUZIDA EM NÚMEROS, DENTRO DE UM SISTEMA MARCADO PELA REGRESSIVIDADE

Para além dos aspectos jurídicos relacionados ao objeto do presente estudo, vale destacar a importância da construção de gênero para entender a origem das desigualdades

que ainda afetam as mulheres. A construção social de gênero se deu a partir da atribuição de papéis e expectativas diferenciadas para homens e mulheres, de forma que contribuiu significativamente para que a parcela feminina da sociedade fosse, historicamente, colocada em posição de desigualdade e inferioridade, o que se reflete em uma vulnerabilidade econômica e social das mulheres em pleno século XXI.

Com efeito, segundo os dados do Estudo *Estatística de Gênero- Indicadores sociais das mulheres no Brasil*, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019, p.3), em relação ao trabalho de cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens: 21,4 horas para mulheres, contra 11 horas semanais para homens. Ainda segundo a pesquisa, o nível de ocupação no mercado de trabalho das mulheres de 25 a 49 anos vivendo com crianças de até 3 anos de idade foi de 54,6% e o dos homens foi de 89,2%. As mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos de idade no domicílio apresentaram os menores níveis de ocupação: 49,7% em 2019 (IBGE, 2019, p.3).

Ainda segundo o estudo, as mulheres receberam em média 77,7% do rendimento dos homens em 2019, o que representa uma contradição, tendo em vista que a parcela feminina apresenta melhores índices educacionais (IBGE, 2019, p.4). De fato, entre a população com 25 anos ou mais, 15,1% dos homens e 19,4% das mulheres tinham nível superior completo em 2019 (IBGE, 2019, p.5).

Os indicativos denotam que dentre os mais pobres, as mulheres se mostram como a parcela da população que enfrenta grande situação de vulnerabilidade à situação de pobreza, na medida em que se inseriram no mercado de trabalho acumulando afazeres domésticos e de cuidado, com menores rendimentos e desigual participação na assunção de cargos de gestão e chefia. Há um cenário de desigualdade latente.

Nessa toada, segundo destaca, Piketty (2014), não há como negar que a afirmação do princípio da igualdade de direitos, que emergiu das revoluções americanas e francesa, representou, no final do século XVIII, significativo avanço. Entretanto, na prática, esse avanço não desaguou em uma real transformação na vida dos grupos menos favorecidos socialmente, sobretudo do ponto de vista econômico.

Nessa esteira, fazendo um entrelace com a questão da tributação, pode-se vislumbrar que, proporcionalmente aos seus rendimentos, as mulheres terminam suportando uma maior carga tributária. Tal constatação decorre, entre outros fatores que se interconectam, da regressividade do desenho da nossa política fiscal, que tem priorizado a tributação sobre o consumo, onerando de forma mais gravosa as camadas mais pobres da sociedade. Ademais,

no Brasil as desigualdades de gênero apresentam uma relação estreita com as estruturas de classe e raça, resquício do nosso passado escravocrata e de concentração latifundiária.

Com efeito, os dados da Receita Federal (RFB, 2021) corroboram a regressividade de nosso sistema tributário, na medida em que se constata que em 2021 a tributação sobre o consumo foi de 44, 02%, ou seja, superior à tributação sobre a renda (23,92%), folha de salários (25,02%), propriedade (4,87%) e transações financeiras (1,67%). Aqui vale destacar que a tributação sobre a folha de salários apresenta reflexos na formação dos preços de bens e serviços, aumentando a tributação sobre o consumo.

Há uma inversão de valores no desenho da política fiscal brasileira, haja vista que o ideal seria a prioridade dos tributos sobre a renda, patrimônio e herança, ou seja, bases tributárias mais propensas à instituição de um sistema com maior progressividade. A regressividade tributária favorece a concentração de renda, beneficiando os mais ricos, em detrimento dos indivíduos que ocupam a base da pirâmide social, alargando ainda mais a desigualdade no Brasil.

A matriz do sistema tributário brasileiro penaliza mais gravemente os indivíduos mais pobres, mormente em razão de uma suposta neutralidade, que inviabiliza as vulnerabilidades de grupos sociais, especialmente as mulheres. De fato, consoante visto acima, os dados empíricos mostram que as mulheres ainda nos dias atuais sofrem com a desigualdade socioeconômica, de sorte que são mais impactadas com a tributação. Nesse contexto, ao desconsiderar os aspectos subjacentes à tributação, o sistema tributário não se mostra neutro. Ao contrário, traz impactos diferenciados na vida de homens e mulheres.

Em relação à atuação judicial, no que se refere aos reflexos da tributação na desigualdade de gênero, vale destacar o inédito julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR em 23/10/2020 (Tema 72), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Nesta senda, para além dos aspectos formais que circundaram a decisão, o ministro-relator, Luís Roberto Barroso, utilizou para fundamentação de seu voto a desigualdade de gênero da mulher, enfatizando que afastar tal tributação sobre o salário maternidade "privilegia a isonomia, a proteção da maternidade, da família e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho" (STF, 2021).

Os desdobramentos do julgamento representam o início, ainda que tardio, de uma atuação do Poder Judiciário no campo da tributação, na busca da concretização da igualdade de gênero.

Assim, resta evidenciado que a desigualdade de gênero, mormente no campo social e econômico, ainda é uma realidade dolorida, agravada pelas diversas formas de discriminação

que atingem as mulheres, que termina trazendo um impacto diferenciado na tributação, mormente em razão da ausência de uma política fiscal com maior progressividade, o que afeta a dignidade humana de tal grupo social.

## DO PAPEL DO DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO PARA MINORAR AS DESIGUALDADES DE GÊNERO- FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Paripasso com essa evolução do Direito Constitucional, todos os ramos do direito foram afetados, já que a própria relação do Estado com o cidadão sofre mudança paradigmática. A dignidade humana, para além de ser considerada um valor, passou a ostentar papel interpretativo, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, passando a ser alicerce último do ordenamento constitucional. Eis a razão de tal princípio se espraiar por todo o ordenamento e de todos os ramos do direito estarem, em certa medida, a ele subordinado.

No caso do Direito Tributário, não se pode negar a sua relação com os direitos fundamentais, haja vista que a tributação é a principal fonte de receita derivada estatal, que irá financiar todas as políticas públicas, eis o valor social do tributo.

Nesse horizonte constitucional, é importante enxergar como ponto de partida a tributação enquanto fenômeno histórico, social, político, já que sempre se buscou um valor intrínseco ao tributo.Com efeito, a lei tributária surge como resultado político, inspirada por necessidades econômicas, financeiras e sociais, não há como dissociar o Direito Tributário dessas questões que lhe são subjacentes, já que a tributação não há que ser vista como um fim em si mesmo, mas como meio para se otimizar a garantia e promoção dos direitos fundamentais.

Em breve registro histórico da evolução da dogmática tributária, Schoueri (2019) destaca que o Estado patrimonial transmudou-se em Estado fiscal, fortemente influenciado pelo liberalismo, com uma postura não intervencionista e de neutralidade. Acreditava-se que a plena liberdade econômica garantiria harmonia e justiça social, era a chamada era do chamado liberalismo econômico.Tal pensamento histórico influenciou o Direito Tributário até então vigente, na medida em que se entendia que o Estado Fiscal enxergava o tributo como uma expressão da liberdade, já que, nessa acepção, pagar tributo era uma forma de participar da produção da riqueza.

Ao longo do século XX, entretanto, percebeu-se que o modelo de liberalismo vigente não estava suprindo as necessidades sociais prementes, de sorte que o Estado fiscal é substituído pelo Estado social ou Estado social fiscal. Aqui o Estado não deixa de ser fiscal,

mas abandonam-se as ideias de estado mínimo. Nesse novo panorama, a carga tributária ganha maior volume, a fim de atender às necessidades desse Estado social.

Nesse contexto, Schoueri (2019) leciona que a própria noção de liberdade ganha novo contorno conceitual, deslocando-se para atendimento de um interesse coletivo. Não se considera que o indivíduo possa ser verdadeiramente livre se o ambiente em que vive é marcado por desigualdades sociais, a liberdade só existe e só pode ser verdadeiramente gozada se todos a ela tiverem pleno acesso. A tributação então se legitima como forma de garantia de liberdade a todos aqueles que dela foram privados a longo do tempo. No Estado social, que muitos denominam estado social democrático de direito, a tributação assume um caráter distributivo, serve de instrumento posto à disposição da coletividade para diminuir as desigualdades presentes na sociedade, desempenhado importante papel na concretização dos valores sociais e filosóficos subjacentes. Ao ordenamento jurídico.

Aqui, um dos pilares de legitimação da cidadania fiscal, refletida na participação de todos os integrantes da sociedade para o custeio da máquina pública, é a noção de uma espécie de solidariedade social, ou seja, todos contribuem para manutenção do Estado, na medida de sua capacidade contributiva, em uma espécie de contrato social, de sorte que os benefícios desse sistema devem ser direcionados à coletividade de forma equânime nas diversas camadas sociais.

No campo tributário, para além da regra geral do art. 5º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 2018), a igualdade também foi contemplada em dispositivos próprios, a exemplo do art. 150, II, que determina que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Nessa esteira, cabe enfatizar o princípio da capacidade contributiva, que é corolário do princípio da igualdade em matéria tributária, o qual está estampado no § 1 º do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL 2018), determina que o ônus do tributo seja distribuído de acordo com a capacidade econômica que cada indivíduo tem de contribuir.

No que se refere à igualdade de gênero, o Direito Tributário pode ser um coadjuvante, oferecendo sua parcela de contribuição. Nesse cenário, faz-se necessário um enfoque da noção de neutralidade não apenas como vista tradicionalmente pela doutrina, ou seja, como um dos parâmetros para a aferição da eficiência do sistema tributário, mas sim a sua relação intrínseca com a justiça fiscal. Propõe-se o cotejo do princípio da neutralidade fiscal diante da complexidade da sociedade atual, ainda marcada pela desigualdade entre homens e mulheres, de forma que o Estado, enquanto regulador e incentivador de condutas, deve enfrentar os inúmeros problemas existentes na busca de justiça fiscal.

Não se trata em absoluto de invocar um estado assistencialista, mas clamar por um Estado que possa promover, através de instrumentos legais positivados na ordem constitucional vigente, oportunidade para que todos, homens e mulheres, possam desenvolver um projeto público e privado de autonomia de sua própria vida, tendo a política fiscal como aliada nesse intento.

De fato, não há como se promover uma divisão equânime do ônus fiscal na tributação, tanto no que se refere à renda, quanto ao consumo, sem que haja uma transversalização de gênero, de forma a se considerar as diferenças subjacentes à tributação e as situações de desigualdade da mulher, sob pena da igualdade material ser mais uma ficção jurídica, o que afeta a própria noção de dignidade humana. Ademais, o princípio da igualdade jurídica não estabelece apenas o dever de trato equivalente, exige também o dever de tratamento diferenciado, a partir de uma justa fundamentação constitucional, mormente voltada à dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, Barroso (2020) considera a dignidade da pessoa humana um princípio jurídico e não um direito fundamental autônomo. Para o autor, ela pode ser dividida em três componentes: *valor intrínseco,* que se refere ao *status* especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e *valor comunitário,* que pode ser definido como a necessária interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal de cada indivíduo.

De acordo com essa definição de Barroso (2020) é intuitivo perceber que a desigualdade de gênero afeta a dignidade humana enquanto valor intrínseco e no que se refere ao componente relacionado à autonomia.

No cenário brasileiro, a discriminação remuneratória, a precificação abusiva de produtos femininos conhecida como *pink tax*[3] (que acaba por refletir na carga tributária), o aumento do número de mulheres como chefe de família, a falta de atualização das tabelas do IRPF, a ausência de alíquotas diferenciadas para atender às especificidades relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica, os efeitos da maternidade, são alguns dos fatores que terminam por trazer impactos na política fiscal, que tem se mostrado equivocada ao não

[3] O *Pink Tax* não é um tributo, mas sim uma prática abusiva, na qual a precificação dos produtos de uso feminino é mais elevada. Tal prática foi constatada em alguns levantamentos, a exemplo da pesquisa realizada pelo Departamento de Consumo de Nova York (DCA) entitulada *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Fermale Consumer*, que apontou distorções no mercado de consumo de produtos masculinos e femininos. O *pink tax* traz como um de seus efeitos o aumento da base de cálculos para incidência de tributos sobre o consumo. In: GODOI, Marciano Seabra de e GÜNTER, Vitória Soares João. *Pink Tax. Diágnóstico e Combate, Política Fiscal e Gênero*. Organizadores Luciana Grassano Melo e outros. 1ed. Recife: Letrameento, 2020.

considerar tais aspectos, violando o princípio de capacidade contributiva e promovendo um alargamento da desigualdade da mulher, comprometendo todo arcabouço jurídico da dignidade humana.

Nesse contexto, a arrecadação tributária há que ser compatível com um modelo que leve em consideração as especificidades dos contribuintes, a fim de propiciar justiça fiscal. Não se pode olvidar que a finalidade arrecadatória prima pela eficiência na busca de recursos para financiar as necessidades do Estado. Por outro lado, o desenho da política tributária deve legitimar-se, sobretudo, na justiça da distribuição dos encargos para o financiamento do Estado e suas demandas sociais. Logo, os elementos eficiência e justiça devem sempre ser confrontados e harmonizados em qualquer análise da política tributária.

Assim, o Direito Tributário desempenha fundamental importância na busca da implementação dos valores constitucionais, sobretudo em virtude da inarredável premissa de que é através da competência fiscal que o Estado aporta recursos que serão destinados à promoção e implementação de políticas públicas, principalmente no campo social, no qual a igualdade de gênero está inserida. Ademais, o Estado, ao instituir a política fiscal, não pode se colocar na posição de agente que promove desigualdade social ou de gênero.

## CONCLUSÃO:

O artigo teve como escopo trazer o debate a respeito da relação do Direito Tributário com os direitos fundamentais, dentro do entrelace entre o princípio da igualdade de gênero e tributação. Assim, mostrou-se que o gênero não deve ser um fator de discriminação, tendo em vista que o princípio da igualdade, na quadra atual, tem normatividade e deve ser concretizado em seu viés formal e material.

O ordenamento brasileiro possui uma base normativa suficiente para superação da desigualdade de gênero. Na Constituição Federal podemos citar o art. 3º, III e IV, art. 5º, I, bem como o art. 144, § 1 º e  o artigo 150, II como fundamentação para que se busque a promoção da igualdade formal e material na tributação, em uma perspectiva de gênero.

Assim, o princípio da igualdade não estabelece apenas o dever de trato equivalente, já que exige também o dever de tratamento diferenciado, a partir de uma fundamentação constitucional que justifique o tratamento desigual, apto a atingir o fim colimado.

A política fiscal brasileira não leva em consideração os impactos diferenciados da tributação para homens e mulheres, de forma que o estudo vislumbra que a ideia de uma suposta neutralidade tem acentuado as desigualdade, mantendo o *status quo* de vulnerabilidade econômica das mulheres.

No cenário brasileiro, a discriminação remuneratória, a precificação abusiva de produtos femininos conhecida como *pink tax* (que acaba por refletir na carga tributária), o aumento do número de mulheres como chefe de família, a falta de atualização das tabelas do IRPF, a ausência de alíquotas diferenciadas para atender às especificidades relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica, os efeitos da maternidade, são alguns dos fatores que terminam por trazer impactos na política fiscal, que tem se mostrado equivocada ao não considerar tais aspectos, violando o princípio de capacidade contributiva e promovendo um alargamento da desigualdade da mulher, comprometendo todo arcabouço jurídico da dignidade humana.

Restou constatado que há como se promover uma divisão equânime do ônus fiscal na tributação, tanto no que se refere à renda, quanto ao consumo, sem que haja uma transversalização de gênero, sob pena da igualdade material ser mais uma ficção jurídica.

De fato, evidenciou-se que princípio da igualdade jurídica não estabelece apenas o dever de trato equivalente, exige também o dever de tratamento diferenciado, a partir de uma justa fundamentação constitucional, mormente voltada à dignidade da pessoa humana.

O estudo conclui que o Direito Tributário tem um papel instrumental na busca pela concretização da igualdade formal e material, em uma perspectiva de gênero. sobretudo em virtude da inarredável premissa de que é através da competência fiscal que o Estado aporta recursos que serão destinados à promoção e implementação de políticas públicas, principalmente no campo social, no qual a igualdade de gênero está inserida. Ademais, o Estado, ao instituir a política fiscal, não pode se colocar na posição de agente que promove desigualdade social ou de gênero.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Principio Constitucional da igualdade**. Editora Lê, Belo Horizonte, 1990.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo.** 5 ed. Belo Horizonte: Forum, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 5: Número Especial, 2005.

BOBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de D. Constitucional**. 34ª edição. São Paulo. E. Malheiros, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. In: Senado Federal. Legislação Republicana Brasileira. Brasília. 1988. Disponível em:<http:senado.gov.br>. Acesso em: 02/09/2023.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil em 2021- Análise por tributos e bases de incidência**, 2022. Disponível em: < https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view >. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n º 576967**. Diário de Justiça Eletrônico. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 25 de mai. 2021. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72 >. Acesso em 23/07/2022.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade Tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, Discriminação e Concurso Público**. Maceió: Viva Editora, 2014, p. 31.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CEPAL. **45 años de Agenda regional de género. Santiago**, 2016. Disponível em:< https://www.cepal.org/pt-br/node/56570 > Acesso em 17/04/2023.

DERZI, Mizabel. In: BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 527.

FERRITO, Bárbara. **Direito e Desigualdade: Uma Análise da Discriminação das Mulheres no Mercado de Trabalho a Partir dos Usos dos Tempos**. São Paulo: LTr, 2021.

GODOI, Marciano Seabra de e GÜNTER, Vitória Soares João. **Pink Tax. Diágnóstico e Combate, Política Fiscal e Gênero.** Organizadores Luciana Grassano Melo e outros. 1ed. Recife: Letrameento, 2020.

HOMES, Stephen e SUNSTEIN, Cass R. O **custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**: Tradução de Marcelo Brandão Cipolla- São Paulo: Editora WM F martins Fontes, 2019.

IBGE- IBGE. **Estatística de Gênero- Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2021. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf > Acesso em 27/08/2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2015.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1941. Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas > Acesso em 22/04/2023.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (CEDAW)**, 1979. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm > Acesso em: 29/08/2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos >. Acesso em: 22/04/2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1948.Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos >. Acesso em: 22/04/2023.

ONU. *Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável* , 2015. Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 22/04/2023.

ONU. **Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável** , 2015. Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 22/04/2023.

Oxafam Brasil. **Nova calculadora tributária revela o valor social dos impostos que pagamos em 2019**.Disponível em:https:/www.oxfam.org.br/noticias/nova-calculadora-tributaria-revela-o-valorsocial-dos-impostos-que-pagamos/. Acesso em 20/07/2022.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**; Tradução Monica Baumgarten de Bolle, 1 º ed. Rio De janeiro: Intrinseca, 2014.

ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero: como o Imposto de Renda Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 9 ed. São paulo: Saraiva, 2019.

STOTSKY, Janet G. **How Tax Sistems Treat Men and Women Differently**. Disponível em***: <https://www.ief.es/docs/investigacion/genero/FG_Stotsky.pdf >. Acesso em 20/06/2022.**

STUART MILL, John. **Princípios de economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TIPKE, Klaus. **Princípio da Igualdade e Ideia de Sistema no Direito Tributário**. *In:* MACHADO, Brandão (coord.). Direito Tributário. Estudos em Homenagem ao Prof. Rui Barbosa Nogueira. São Paulo, 1984.

WANDERMUREM, Isadora. Cisgênero: **O que é e diferenças para transgênero**. Terra, 2023. Disponível em: < https://www.terra.com.br/nos/cisgenero-o-que-e-e-diferencas-para-transgenero,b3923516f24a767fc56fe9c2424aa305xs71zxh8.html > Acesso em: 19/09/2023.